

PROCESSO: 221.564-1/2026
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 149 do Regimento Interno –TCE-RJ
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08 de fevereiro de 2023)

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DO PARQUE ECOLÓGICO MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA “AMIGO DA CIDADE”. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA. COMUNICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Cuida-se de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta por cidadão devidamente identificado nos autos do presente processo, em face de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, na execução de obra pública de grande vulto (Parque Ecológico Municipal – 2ª etapa), com possível desvio de finalidade na utilização do programa “Amigo da Cidade”, e mediante suposta participação de concessionária de serviço público (Águas do Paraíba).

O Representante ingressou com a presente Representação requerendo a concessão de tutela provisória para suspensão de novas etapas da obra até regularização, bem como para vedação de novos ajustes sem formalização, até o julgamento de mérito do presente processo

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** da Representação em exame à análise desta Corte de Contas. Em 14/05/2026, proferi Decisão Monocrática, nos seguintes termos:

*I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pelo Representante;*

II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s) competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem resposta do jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do RI-TCE, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE-RJ;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Representante, a fim de que tome ciência desta decisão.

Em resposta à decisão acima transcrita, o jurisdicionado ingressou com os esclarecimentos pertinentes, por meio do documento eletrônico TCE-RJ nº 10.909-0/2026, de 27/05/2026.

Em sua análise técnica, o Corpo Instrutivo, por meio da instrução datada de 19/05/2026, assim se pronuncia em conclusão nos seguintes termos:

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Egrégio Plenário a adoção das seguintes medidas:

I) O CONHECIMENTO da presente **REPRESENTAÇÃO** por se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 338/2023;

II) O INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, tendo em vista a ausência dos pressupostos para concessão da medida cautelar, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano;

III) A COMUNICAÇÃO ao Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, na forma prevista no Regimento Interno, Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que, no prazo a ser determinado pelo Plenário, se manifeste, de forma exauriente, quanto às impropriedades levantadas na presente Representação, bem como esclareça os seguintes fatos:

i.o instrumento jurídico que formalizou a relação (se existente);

ii.o processo administrativo de origem;

iii.a descrição detalhada do objeto executado;

iv.a discriminação integral dos custos envolvidos e sua origem;

v.a eventual existência de contrapartidas, diretas ou indiretas;

vi.a identificação dos responsáveis técnicos pela elaboração, execução e fiscalização da obra; e

vii. demais documentos correlatos capazes de evidenciar a regularidade da intervenção.

IV) A COMUNICAÇÃO à empresa *Águas do Paraíba S/A*, na pessoa de seu representante legal, nos termos do RITCERJ, para que, no prazo a ser fixado pelo Plenário, manifeste-se acerca das irregularidades veiculadas por meio desta Representação;

V) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Representante para que tome ciência da decisão.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Eduardo Petry Terra Werneck, por meio do parecer datado de 11/06/2026, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Em breve síntese, rememoro que o Representante ingressou com a presente Representação alegando que a obra pública em apreço foi anunciada, executada em parte e inaugurada com forte divulgação institucional, mas sem a correspondente transparência documental, sem definição clara de custos, sem identificação de responsável técnico municipal e com atuação da concessionária *Águas do Paraíba* fora de seu escopo típico.

Prossegue em sua narrativa aduzindo que a execução da obra do Parque Ecológico não observou os procedimentos e requisitos estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 038/2021, que regula o Programa “Amigo da Cidade”, indicando possível utilização indevida do instituto da doação para viabilizar obra pública de grande vulto à margem dos mecanismos legais de contratação e controle.

Após detido exame dos autos, consigno que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 109 do RITCERJ, bem como os critérios para o exame de mérito previstos no artigo 111 do RITCERJ, o que enseja o conhecimento desta Representação.

Dito isso, ressalto que o atual momento processual se destina a verificar, em sede de análise perfunctória, o preenchimento ou não dos requisitos para concessão da tutela provisória requerida, qual seja, de suspensão de novas etapas da obra até regularização, bem como para vedação de novos ajustes sem formalização, até o julgamento de mérito do presente processo.

No que concerne ao *fumus boni iuris*, muito embora haja indícios de irregularidades relativas à documentação e à transparência do processo de contratação das obras em comento, o Representante não traz aos autos lastro probatório mínimo que evidencie a probabilidade dos vícios suscitados na peça inicial, ou risco concreto de dano grave e de difícil reparação aptos a justificar a adoção da medida extrema postulada.

Promovida a oitiva prévia do jurisdicionado, verifico que, apesar de ter defendido a legalidade da intervenção e afirmado que a atuação da concessionária decorreu do Programa “Amigo da Cidade”, limitou-se, em grande medida, a formular alegações genéricas acerca da regularidade da parceria e da inexistência de dano ao erário, sem apresentar documentação suficiente apta a comprovar tais afirmações.

Apesar de o jurisdicionado não ter trazido documentação suficiente para comprovar a regularidade da parceria com a concessionária de serviço público (Águas do Paraíba), a deficiência informacional atualmente verificada não se confunde com demonstração inequívoca de ilegalidade material grave, razão pela qual não considero haver elementos suficientes à caracterização do *fumus boni iuris* no atual estágio da marcha processual.

Do mesmo modo, não se demonstra a ocorrência de *periculum in mora* específico e atual que justifique a imposição de medida extrema de paralisação ou restrição imediata da atuação administrativa.

Diante do exposto, alinho-me às conclusões das instâncias instrutivas no sentido de que deva ser indeferida a cautelar requerida.

Sem prejuízo, em deferência às garantias do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, reputo necessário oportunizar ao jurisdicionado que se manifeste, de forma exauriente, acerca das impropriedades apontadas na presente Representação, com vistas a permitir a análise conclusiva sobre o exame de mérito por parte deste Tribunal.

Considero, ainda, pertinente a expedição de comunicação à concessionária Águas do Paraíba S/A, a fim de que se manifeste nos autos, na defesa de seus interesses.

Ex positis, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e profiro

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Pelo **CONHECIMENTO** da presente **REPRESENTAÇÃO** por se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 338/2023;

II – Pelo **INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, tendo em vista a ausência dos pressupostos para concessão da medida cautelar, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, na forma prevista no Regimento Interno, Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste, de forma exauriente, quanto às impropriedades levantadas na presente Representação, bem como esclareça os seguintes fatos:

- a) o instrumento jurídico que formalizou a relação (se existente);
- b) o processo administrativo de origem;
- c) a descrição detalhada do objeto executado;
- d) a discriminação integral dos custos envolvidos e sua origem;
- e) a eventual existência de contrapartidas, diretas ou indiretas;
- f) a identificação dos responsáveis técnicos pela elaboração, execução e fiscalização da obra; e
- g) demais documentos correlatos capazes de evidenciar a regularidade da intervenção.

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** à empresa Águas do Paraíba S/A, na pessoa de seu representante legal, nos termos do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se acerca das irregularidades veiculadas por meio desta Representação;

V – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Representante para que tome ciência da decisão.

JOSÉ GOMES GRACIOSA
Conselheiro

